ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10930.005454/2002-08

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10930.005454/2002-08
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-002.608 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de março de 2017
Matéria	IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE LONDRINA- CATIVA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Pela absoluta ausência de previsão legal, não corre prazo contra a Administração Tributária para análise de pedido de ressarcimento, mas mesmo utilizando a analogia, não aconteceu ao caso.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA -Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira, Mércia Helena Trajano DAmorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos, José Luiz

Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo. Ausência justificada de Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora /MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

> *A empresa em epígrafe apresentou, em 12/09/2002, o Pedido de Ressarcimento de fl. 03*[1] *requerendo crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente a matérias-primas e insumos utilizados na fabricação de produto isento, não tributado ou com alíquota reduzida a zero, no valor de R$ 422.365,42 (quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em razão da entradas de insumos tributados no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1998, com respaldo em Acórdão proferido em 04/06/2002 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Ação Ordinária n° 1999.70.01.008419-6/PR, fls. 94 a 101.*
>
> *Registre-se que, em 1ª instância, a pretensão da interessada foi julgada improcedente, nos termos da decisão às fls. 58/63.*
>
> *Porém, a apelação apresentada pela empresa foi parcialmente provida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, em 04/06/2002, com acórdão às fls. 94 a 101, do qual transcrevem-se os seguintes trechos:*
>
> > *Cuida-se de ação ordinária em que se pleiteia seja deferido o creditamento do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados pago por ocasião da compra de insumos, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos sem a incidência do imposto, afastada a restrição imposta pela Instrução Normativa n° 33/99 ao regulamentar a Lei n° 9779/99. A Autora requereu fosse autorizada a compensação de tais créditos com débitos relativos a outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com correção monetária.*
> >
> > *A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 83/84). (...)*
> >
> > *Portanto, a pretensão da parte autora de ver* ***aproveitados*** *os créditos de IPI, mesmo anteriores à Lei 9.779/99, merece ser acolhida, uma vez que o direito ao referido aproveitamento, em observância ao princípio da não-cumulatividade, tem assento na Constituição Federal de 1988.(...)*

[1] As referências às numerações de folhas são do processo digitalizado, exceto as transcrições, cujas referências a folhas são do processo ainda em papel.

Assim, o TRF4, julgando apelação interposta pela interessada, deu parcial provimento ao contribuinte, fls. 94 a 101, para (1) limitar a autorização do crédito da interessada aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação; (2) afastar a correção monetária dos créditos escriturais; e, (3) determinar que a Fazenda Nacional promova os atos administrativos tendentes a materializar o aproveitamento dos créditos pela compensação tributária.

Contra a decisão do TRF4, foram interpostos recurso especial pela empresa, não conhecido pelo STJ, e recurso extraordinário por ambas as partes ao Supremo Tribunal Federal.

Como, à época, os créditos apontados pelo contribuinte estavam sendo discutidos em ação judicial não transitada em julgado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina se manifestou, em 26/09/2007, fls. 439/442, por intermédio do PARECER SAORT/DRF/LON Nº 378/2007, no sentido de indeferir o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo contribuinte e não homologar as compensações declaradas, nos termos do art. 170-A[2] do CTN, art. 37[3] da IN SRF n° 210/2002, art. 50 da IN SRF n° 460/2004 e art. 50 da IN SRF n° 600/2005.

Ato contínuo, o Delegado da DRF Londrina, por meio do Despacho Decisório à fl. 443, determinou o indeferimento do Pedido de Ressarcimento de fl. 03, a não homologação das Declarações de Compensação às fls. 175/250 e 260/270, "vez que o direito creditório reclamado guarda amparo na Ação Ordinária 1999.70.01.008419-6 ainda não transitada em julgado", bem como ciência à interessada do Parecer SAORT/DRF/LON n° 378/2007 e do respectivo Despacho Decisório, ocorrida em 10/10/2007, abrindo prazo de 30 dias para manifestação de inconformidade.

Contra a decisão, a empresa apresentou, em 30/10/2007, fls. 448/466, manifestação de inconformidade, informando, em resumo, que:

> *Melhor explicando: a Empresa adquire insumos com incidência do imposto para fabricar produtos que não têm incidência do imposto na saída.*
>
> *Neste caso, entende a Empresa que a não incidência (produtos isentos, não tributados ou com aliquotas reduzidas a zero), não implica a anulação do imposto que incidiu na operação anterior relativa a aquisição de insumos tributados, face ao principio constitucional da não-cumulatividade do tributo, insculpido no artigo 153, § 3º, da Constituição Federal.*

[2] Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

[3] Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1 o A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

Portanto, sendo o IPI um imposto não-cumulativo, conforme reza a Constituição Federal (art. 153, §3º, inciso II) este saldo credor deverá ser ressarcido pelo Fisco ou, então deverá ser permitida a compensação com outros tributos ou contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme Instruções Normativas 21/97 e 33/99.

Nestas operações do IPI, anteriores ao advento da Lei n° 9.779/99 (que autorizou o aproveitamento dos créditos do 113 1), que na saída do estabelecimento da está ao abrigo da aliquota zero, isento ou não tributado é que se localiza a razão da presente discussão, como se passa a demonstrar.(...)

Em suma, a Empresa, no que tange aos seus créditos relativos ao IPI e anteriores à edição da Lei n° 9779/99, ajuizou mandamus objetivando assegurar o direito de manter os créditos de IPI gerados em aquisições de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens) com incidência do imposto, relativos a operações pretéritas, lastreadas nas fortes razões adiante desenvolvidas.(...)

Assim, resta concluir que o direito ao crédito referente ao IPI, ainda que os produtos saídos do estabelecimento sejam isentos ou tributados à aliquota zero, sempre existiu no ordenamento jurídico pátrio (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE) porém somente agora a referida lei federal veio reconhecê-lo expressamente.(...)

Com a entrada de produtos através de uma operação de venda, onde há incidência do IPI, adquire a Impetrante o direito de creditar-se do montante do IPI na saída do estabelecimento, mesmo que na saída possua incentivo do IPI, tendo em vista o principio constitucional da não-cumul atividade do imposto.(...)

Pelo exposto, e por ser de direito, solicita a homologação das compensações efetuadas segundo as Declarações prestadas a SRF. (grifou-se)

É como relato. Passo ao voto.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/JFA n° 09-44.396, de 29/05/2013, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora /MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADA. INDEFERIMENTO.

Crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente a matérias-primas, insumos e demais produtos utilizados na fabricação de produto isento, não tributado ou com alíquota reduzida a zero.

Ação ordinária nº 1999.70.01.008419-6/PR.

Pedido de Ressarcimento em 12/09/2002. Declarações de Compensação (DCOMP) transmitidas no período de 24/10/2002 a 15/07/2004.

Vedação a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (CTN, art. 170-A e IN 210/02, art. 19).

Despacho decisório indeferindo o Pedido de Ressarcimento e não homologando as Declarações de Compensação em 10/10/2007.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário mantido

O julgamento foi no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, tendo em vista que para a compensação ter validade, a mesma demanda a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional; tendo em vista, vedação a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, ressalta que teve seu pedido de Ressarcimento do IPI reconhecido tacitamente (pedido em 12/09/2002), visto que o despacho decisório deu-se em 10/10/2007, logo, tendo o crédito sido homologado tacitamente e tendo sido as compensações efetuadas com base nesses créditos, não há que se falar em não homologação das declarações de compensações, com base nas declarações prestadas a Receita Federal.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, de forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A recorrente apresentou, em 12/09/2002, o Pedido de Ressarcimento solicitando crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI referente a matérias-primas e insumos utilizados na fabricação de produto isento, não tributado ou com alíquota reduzida a zero, no valor de R$ 422.365,42, em face da entradas de insumos tributados no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1998, com base em Acórdão proferido em 04/06/2002 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Ação Ordinária n° 1999.70.01.008419-6/PR.

Em preliminar, mas que confunde com toda a discussão de mérito proposta pelo recurso voluntário, a recorrente argumenta a decadência do direito de o Fisco indeferir o ressarcimento em prazo superior a cinco anos contados do respectivo pedido.

Verifica-se que há prazo previsto para a homologação da Declaração de Compensação, especificada no artigo 74, § 5° da Lei n°.430, de 1996, introduzido pelo artigo 49 da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe:

Art. 74

[...]

§ 5° O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação

A tese construída traduz-se na aplicação analógica desse prazo para a Fazenda rever os cálculos elaborados pelo sujeito passivo, tendentes a lhe conferir o direito ao ressarcimento.

No entanto, o prazo a homologação tácita de DComp está expressamente definido em lei, conforme transcrição acima, que se aplica à compensação do débito de tributo próprio que o sujeito passivo declarou/confessou na DCOMP por ele transmitida à Receita Federal. Já para o exame da legitimidade de créditos não há prazo legalmente definido. Em não havendo qualquer restrição temporal ao exame da legitimidade de créditos solicitados pelo sujeito passivo, logo, não decai o direito de o Fisco examinar a toda documentação afeta com o fim de verificar o montante de crédito a que faz jus, se for o caso.

Então, aplicando-se a analogia, constata-se que se a compensação, hipótese de exclusão do crédito tributário, só pode ser disciplinada através de lei, do mesmo modo, o respectivo crédito que a ela conduz também só pode ser tratado através de lei. Assim, qualquer definição de prazo para o deferimento de pedido de ressarcimento também demanda a existência de lei definidora. Em não havendo a determinação legal concernente a prazo para a concessão do ressarcimento, válida é a averiguação, a qualquer tempo, do *quantum* a que faz jus o requerente de créditos contra a Fazenda Nacional, à vista da liquidez.

Porém, o prazo de 5 anos suscitado pelo recorrente foi observado no processo, nos Pedidos de Compensação, pois as Declarações de Compensação (DCOMP) foram transmitidas no período de 24/10/2002 a 15/07/2004 e o Despacho decisório que indeferiu o Pedido de Ressarcimento e não homologou as Declarações de Compensação deu-se em 10/10/2007.

Considerando que as Declarações de Compensação apresentadas pelo contribuinte extinguem o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e que a Receita Federal do Brasil detém o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para analisá-las, o indeferimento do pleito do contribuinte em 10/10/2007, por meio do Despacho Decisório à fl. 443, **ocorreu no prazo** e conforme previsão legal, nos termos do art. 74 da lei 9.430/1996, logo, não havendo compensação tácita.

Exemplo desse entendimento é o Acórdão de n° 3402-002.301, de 29/01/2014, de relatoria de João Carlos Cassuli Júnior, cuja ementa dispõe:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDEFERIMENTO.

CARÊNCIA DE PROVA.

Tendo o contribuinte sido intimado a apresentar a documentação hábil a legitimar o crédito pretendido e não o feito, bem como,deixado ainda de trazê-la em quaisquer oportunidades

processuais, é de se indeferir o pedido de ressarcimento pretendido, pela carência de prova de sua existência. Inteligência do art. 333 do CPC.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Pela absoluta ausência de previsão legal, e nos termos dos precedentes deste Colegiado, inexiste prazo para análise de pedido de ressarcimento por parte da Administração Tributária, sendo o prazo de 5 anos suscitado pelo contribuinte estendido apenas aos Pedidos de Compensação, o que foi observado no processo.

Recurso Voluntário Negado.

Quanto ao pedido de crédito do ressarcimento, observa a decisão de primeira instância:

Contra a decisão do TRF4, foram interpostos recurso especial pela empresa, não conhecido pelo STJ, e recurso extraordinário por ambas as partes ao Supremo Tribunal Federal.

Como, à época, os créditos apontados pelo contribuinte estavam sendo discutidos em ação judicial não transitada em julgado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina se manifestou, em 26/09/2007, fls. 439/442, por intermédio do PARECER SAORT/DRF/LON Nº 378/2007, no sentido de indeferir o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo contribuinte e não homologar as compensações declaradas, nos termos do art. 170-A[4] do CTN, art. 37[5] da IN SRF n° 210/2002, art. 50 da IN SRF n° 460/2004 e art. 50 da IN SRF n° 600/2005.

Ato contínuo, o Delegado da DRF Londrina, por meio do Despacho Decisório à fl. 443, determinou o indeferimento do Pedido de Ressarcimento de fl. 03, a não homologação das Declarações de Compensação às fls. 175/250 e 260/270, "vez que o direito creditório reclamado guarda amparo na Ação Ordinária 1999.70.01.008419-6 ainda não transitada em julgado", bem como ciência à interessada do Parecer SAORT/DRF/LON n° 378/2007 e do respectivo Despacho Decisório, ocorrida em 10/10/2007, abrindo prazo de 30 dias para manifestação de inconformidade.

[4] Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

[5] Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1 o A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

O Acórdão referido, foi proferido em 04/06/2002 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e já vigia a vedação impelida pelo artigo 170-A do CTN (Lei n° 5.172/66), incluído pela Lei Complementar n° 104, de 10/1/2001.

Quanto a aplicação do art. 170-A do CTN, verifica-se que a Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, foi publicada e estava em pleno vigor em data anterior à Sentença de primeiro grau e ao pedido de compensação da recorrente. Ou seja, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional já vigia e necessariamente teria que ser obedecido, sendo dispositivo de natureza processual e não material, com aplicação imediata, mantendo-se intactas apenas as situações jurídicas já definitivamente consolidadas, ou seja, as compensações realizadas antes de 10 de janeiro de 2001. Não é o caso presente. Decorre daí que, a partir de então, qualquer pedido de compensação ou declaração de compensação decorrente de processo judicial, tem que aguardar o trânsito em julgado daquela ação.

Então, como até aquele momento não havia o trânsito em julgado da ação e que não foi expressamente afastada pelas decisões judiciais a vedação contida no art. 170-A do CTN, ainda que viessem a ser confirmados os valores do crédito pleiteado, **o que aqui não se apurou,** esses não podem ser ressarcidos e nem poderiam ter sido utilizados em compensações, a teor do estatuído pelo art. 37 da IN SRF n°210/2002, art. 50 da IN SRF n° 460/2004 e art. 50 da IN SRF no 600/2005 e outras alterações posteriores.

E, por fim, a DRJ informa que:

> *Ademais, o recurso extraordinário - RE nº 491408, referente à Ação Ordinária n° 1999.70.01.008419-6/PR, restou julgado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, que decidiu, em 04/08/2010, por dar provimento ao recurso da União para não reconhecer o direito ao creditamento do IPI nas operações realizadas com insumos ou matéria prima empregados na industrialização de produtos isentos ou gravados com alíquota zero, em período anterior à edição da Lei nº 9.779/99, conforme informação extraída do sitio do STF, nos seguintes termos:*
>
> *Merece prosperar a irresignação, uma vez que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência desta Corte que não reconhece o direito ao creditamento do IPI nas operações realizadas com insumos ou matéria prima empregados na industrialização de produtos isentos ou gravados com alíquota zero, em período anterior à edição da Lei nº 9.779/99. (...)*
>
> *Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar a ação improcedente (...).*

O art. 170 A do CTN, na forma da Lei Complementar n° 104/2001 é claro ao dispor:

> *É vedada a compensação mediante o aproveitamento e tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

Em sendo assim, decisão que declara seu direito ainda aguardando o trânsito em julgado, logo não poderia ser utilizada como base de compensação de indébitos, enfim, sem certeza de liquidez.

Registre-se, que à e-fl 19 (documentação recentemente anexada) consta despacho da Procuradoria, nos seguintes termos:

> *A fim de prestar as informações solicitadas pela Receita Federal do Brasil, consultando os autos do processo n.º 1999.70.01.008111-0, de execução de sentença contra a Fazenda Pública em curso perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Londrina, constatamos que pela decisão de fls. 220, de 12/09/2007 foi determinando o desbloqueio do precatório, já tendo sido levantadas diversas parcelas anualmente desde 2008.*
>
> *2. Assim, nos termos do que já foi decidido no referido processo judicial o valor do crédito remanescente não poderá ser utilizado para amortizar os débitos compensados não sendo possível a vinculação do crédito oriundo da referida ação ao processo administrativo n.* ***109300005454/2002-08. (grifei)***
>
> *3. Ficamos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.*
>
> *Londrina, 27 de novembro de 2015.*

A PGFN foi provocada, por conta do pedido de esclarecimentos pela SAORT a fim de subsidiar a análise do recurso voluntário, ora em comento (e-fl. 02-doc. anexada), *verbis:*

> *Trata-se de requisição à PSFN/LON/PR de informações para subsidiar análise de recurso voluntário junto ao processo administrativo nº 10930.005454/2002-08, que se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.*
>
> *A contribuinte acima identificada apresentou em 12/09/2002, no processo acima, Pedido de Ressarcimento de IPI de produtos com saída alíquota zero do período 06/12/1994 a 29/06/1999, no valor de R$ 422.365,42. Apresentou, também, Declarações de Compensação.*
>
> *O Pedido de Ressarcimento foi indeferido e a compensação considerada não homologada face à existência de discussão judicial do direito creditório na Ação 1999.70.01.008111-0/PR, decisão mantida pela DRJ.*
>
> *Sentença proferida nos autos de ação de Embargos à Execução nº 2005.70.01.001700-8 considerou parcialmente procedentes os embargos para determinar que a execução tivesse seguimento pelo valor apontado como devido pela Fazenda Nacional em*
>
> *27/12/2005, R$ 297.920,50, com expedição de precatório.*
>
> *Despacho/Decisão de 29/06/2007 proferido em Execução/Cumprimento de Sentença nº 1999.70.01.008111-0/PR determinou a transmissão de requisição de pagamento ao Tribunal Federal da 4ª Região na condição de que o crédito principal a ser requisitado ficasse bloqueado. Tal decisão foi atendida na mesma data no valor total de R$ 270.788,75.*

> *Face o exposto, considerando a necessidade de subsidiar a análise do recurso voluntário junto ao CARF no processo nº 10930.005454/2002-08, solicitamos da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Londrina-PR informar se a requisição de pagamento de precatório permanece bloqueada e, caso positivo, se o valor poderia ser utilizado para amortizar os débitos compensados, vez que é o único direito creditório reconhecido à contribuinte.*

À vista dos esclarecimentos, não há como deferir o pleito de homologação do ressarcimento, tampouco da compensação, tendo em vista, não revestir de liquidez, pois como informa a PGFN que não resta saldo de crédito, pois o valor do crédito remanescente não poderá ser utilizado para amortizar os débitos compensados não sendo possível a vinculação do crédito oriundo da referida ação ao processo administrativo n. 109300005454/2002-08, em discussão.

Diante do exposto NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, prejudicados os demais argumentos.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relator